

DIREITO DE PROTESTO*

RIGHT TO PROTEST

*Camile Schimanski**
Denian Couto Coelho***
Erico Hack*****

RESUMO:

Sendo um dos pilares da democracia, o direito à liberdade de expressão está fortemente atrelado ao direito de protesto. Ante a insatisfação de alguns grupos, tal direito visa assegurar que a população possa se dirigir às ruas reivindicar direitos fundamentais que lhe deveriam ser fornecidos de forma voluntária e imediata, bem como opinar sobre temas que estejam sendo alvo de discussão no momento. Busca-se realizar um debate público acerca de um direito que merece atenção especial frente aos demais direitos fundamentais, como também trazer à tona questionamentos acerca da atuação do Poder Público, dos limites impostos pela legislação e da efetividade dos direitos mencionados sob a ótica do jurista Roberto Gargarella.

Palavras-chave: Democracia; Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão; Direito de Protesto.

ABSTRACT:

One of the pillars of democracy, the right to freedom of expression is closely linked to the right to protest. Before the dissatisfaction of some groups, this right is to ensure that people can go to the streets claiming fundamental rights that should be provided voluntarily and immediately, and give opinions on issues that are subject of debate being right now. The aim is to hold a public debate about a right that deserves special attention forward to the other fundamental rights, but also bring up questions about the role of government, the limits imposed by law and observance of the rights mentioned from the perspective of a lawyer Roberto Gargarella.

Keywords: Democracy; Fundamental Rights; Freedom of expression; Protest of law.

* Artigo recebido em: 29/07/2015.

Artigo aceito em: 30/06/2016.

** Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduação em Direito pelas Faculdades Opet. **Curitiba-PR, Brasil. E-mail: cschimanski@live.com**

*** Mestre em Democracia e Direitos Fundamentais pela Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil. Possui graduação em Jornalismo pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998) e graduação em Direito - Faculdades Integradas do Brasil (2011). Professor de Direito Constitucional das Faculdades Opet. **Curitiba-PR, Brasil. E-mail: denian.opet@gmail.com**

**** Professor Titular de Direito Tributário no curso de Direito das Faculdades OPET. Doutor em Direito pela PUC-PR. Advogado e Consultor. **Curitiba-PR, Brasil. E-mail: ericohack@gmail.com**

SUMÁRIO

1 Introdução

2 O direito de protesto como “primeiro direito”

3 O direito das minorias frente ao atual ordenamento jurídico

4 A colisão de direitos fundamentais no pensamento de Roberto Gargarella

5 Considerações finais

Referências

1 Introdução

A Constituição Federal¹ ao longo dos seus dispositivos assevera por diversas vezes acerca da igualdade (preâmbulo, artigo 3^a, inciso III, artigo 5^o, etc.).

Isso significa dizer que todos devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de raça, cor, sexo, classe social e mediante a garantia dos direitos fundamentais elencados no rol do artigo 5^o da Carta Magna.

Ocorre que, devido à crise mundial vivida nos últimos tempos – entre outros fatores – fez com que alguns direitos fundamentais acabassem não sendo cumpridos integralmente. Isso gerou a divisão da população por meio de classes sociais e também a criação de diversos grupos.

Tais grupos, vivem em situações piores que de outros grupos, o que acabou gerando um desequilíbrio social. Eles têm suas necessidades básicas afetadas, possuindo como traço marcante a condição precária de vida que levam.

Essas pessoas se dirigem às ruas visando atrair a atenção do Poder Público para os seus reais estados de vida. Pugnam por direitos fundamentais que lhe deveriam ser fornecidos na forma como foram garantidos na Constituição Federal.

Aí surge o direito de protesto, em defesa da insatisfação da população, não somente dos mais desfavorecidos, mas sim, de todos, que direta ou indiretamente são afetados pelas decisões tomadas diariamente pelos órgãos do Poder Público.

Nesse sentido, e, sob a perspectiva do Roberto Gargarella, o presente artigo é dividido em três capítulos. O primeiro diz respeito a conceituação do direito à liberdade de expressão, bem como do direito à liberdade de reunião, ora fundamentais para a concretização do direito de protesto. Expõe que a democracia possui como pilares, o voto, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, e que, a partir do momento em que se ignora ou se tenta restringir o direito à liberdade de expressão, o último pilar é atingido de forma brutal, afetando consideravelmente a estrutura democrática do país. Justifica os motivos pelos quais o direito de protesto deve ser concebido como o primeiro direito, merecendo respeito e prioridade frente a outros direitos fundamentais.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11.07.2015.

O segundo capítulo explana o direito das minorias, o direito de a população ir às ruas requerer a efetivação de direitos fundamentais e sociais.

Por fim, o terceiro capítulo relata como uma colisão de direitos fundamentais pode ser resolvida, levando em conta a estima que o direito à liberdade carrega consigo.

2 O direito de protesto como “primeiro direito”

O direito de protesto na Constituição Federal tem seu fundamento na liberdade de manifestação do pensamento, na liberdade de expressão e no direito de reunião.

No que tange a liberdade de expressão em si, diversos ordenamentos jurídicos lecionam a seu respeito, como por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos², a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão³, a Constituição da República Federativa do Brasil⁴.

Durante a Constituição de 1967, a liberdade de expressão padecia de diversas afrontas, mas hoje é reconhecida como sendo basilar para a democracia do país⁵.

Atualmente, a liberdade de expressão se encontra positivada como cláusula pétrea e previstas nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, como também nos artigos 220 a 224 da Carta Magna⁶.

Se extrai do rol explícito no artigo 5º que a manifestação do pensamento é livre, sendo o anonimato vedado; que é cabível direito de resposta proporcional ao fato, como também reparação civil pelos danos causados; que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é aberta, independente de censura; que o sigilo de qualquer tipo de comunicação, seja telegráfica ou telefônica, é intocável; e, que a todos os

² SAN JOSÉ DA COSTA RICA. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (1969). Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 11.07.2015.

³ ESTADOS AMERICANOS. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão* (2000). Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>. Acesso em: 11.07.2015.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op Cit.

⁵ COELHO, Denian Couto. *O Mito da Universalidade do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão no Brasil*. Dissertação de mestrado. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2012/Denian%20Couto%20Coelho.pdf>. Acesso em: 11.07.2015.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op Cit.

cidadãos é disponível o acesso à informação, sendo resguardada a fonte quando for necessário para preservar o exercício profissional⁷.

A respeito da sua importância, Alexandre de Moraes ensina que a liberdade de expressão é um fundamento essencial para uma sociedade democrática, compreendendo desde as informações que são inofensivas e indiferentes, como também as que possam causar transtornos à população, pois “a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”⁸.

Ao tratar do assunto, é importante explanar sobre a ligação existente entre os direitos fundamentais, mais precisamente o da liberdade de expressão com a democracia⁹, deve-se ir além do que naturalmente nosso pensamento nos remete.

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva, a democracia tem-se como base a igualdade, sendo conceituada como um regime para garantir de forma aberta a efetivação dos direitos fundamentais, em todas as suas vertentes. Ademais, afirma que:

(...) a democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo – aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante¹⁰.

Interligada está com a dignidade da pessoa humana, vez que sem ela, não há que se falar em democracia, pois se encontra como um dos pilares para concretização do Estado Democrático de Direito¹¹.

⁷ Idem.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113.

⁹ José Afonso da Silva expõe que é na democracia que a liberdade encontra um campo de ampliação, pois nela o homem encontra a alternativa de dirigir os meios para alcançar sua felicidade pessoal. E, quanto mais existe uma evolução, mais o homem se liberta dos obstáculos a ele impostos. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 234.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Op Cit.*, p. 132. Ressalta ainda que, “o conceito de democracia fundamenta-se, pois, na existência de um vínculo entre o povo e poder. Como se este recebe qualificações na conformidade de seu objeto e modo de atuação, chamando-se *poder político*, *poder econômico*, *poder social*, a liberação democrática vai-se estendendo, com o correr do tempo, a esses modos de atuação do poder. Isto é, a democratização do poder é fenômeno histórico, daí o aparecimento de qualificações da democracia para denotar-lhe uma nova faceta: democratização do poder político, *democracia política*; democratização do poder social, *democracia social*; democratização do poder econômico, *democracia econômica*. São incrementos e ajustamentos no conteúdo da democracia”. SILVA, José Afonso da. *et all. Direito e Democracia*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 370.

¹¹ COELHO, Denian Couto. *Liberdade de Expressão x Terrorismo*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/liberdade-de-expressao-x-terrorismo-eiuw30z683lpgpo7e4sx1afri>>. Acesso em: 11.07.2015.

Dessa forma, a leitura do direito à liberdade de expressão deve ser realizada em sentido amplo como um direito fundamental, elementar para a dignidade da pessoa humana, só assim ele poderá ser concretizado¹².

No que diz respeito ao direito de reunião, as disposições constitucionais se encontram no artigo 5º, incisos IV, IX, como também no inciso XVI, que assegura que todos podem se reunir pacificamente em locais públicos, desde que não estejam portando consigo armas, bem como que não frustrem outra possível reunião que aconteceria no mesmo local designado. Estabelece ainda, que é necessário um prévio aviso às autoridades competentes, não sendo obrigatória uma autorização para o encontro¹³.

Quanto a sua conceituação, Alexandre de Moraes afirma que o direito de reunião

é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, com um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante a seu exercício conjunto¹⁴.

Como sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o direito de reunião pode ser visto como “instrumento da livre manifestação do pensamento, aí incluído do direito de se protestar¹⁵”.

Após breves conceituações, adentremos mais a fundo ao estudo proposto. O ordenamento jurídico possui a promessa de tratar a todos de forma igualitária, promessa essa prevista categoricamente na Constituição Federal ao se afirmar que a expressão de diversas ideias deve ser protegida, como também de que os votos não levam qualquer distinção de sexo, capacidade, gênero ou classe social entre as pessoas.

¹² CLÉVE, Cléverson Merlin. *Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração*. Constituição e Democracia—Estudos em homenagem à Paulo Bonavides, Francisco Gerson Marques de Lima e Fayaga Silveira Bedê (org.). São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rS3NhUpP1twJ:www.cleveadvogados.com.br/arquivos/constituicao-supranacional-e-principio-da-soberania-seminario-reconstituicao-do-brasil.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11.07.2015.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Op cit*.

¹⁴ E ainda, “é um direito público subjetivo de grande abrangência, pois não se compreenderia a liberdade de reunião sem que os participantes pudessem discutir, tendo que limitar-se apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa”. MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. *Op Cit*, p. 169.

¹⁵ FILHO, José Celso de Mello. *O Direito Constitucional de Reunião*. São Paulo, Revista Justitia, p. 163. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>. Acesso em: 11.07.2015.

Todavia, sabe-se que determinados grupos da sociedade sofrem de abusos que acabam os levando a sobreviver em condições piores que os demais, por meio de razões até então alheias as suas vontades.

Luiz Flávio Gomes descreve que os protestos populares são um fenômeno no mundo e que, “o ser humano, por natureza, é insatisfeito. Quando satisfeito, costuma não tolerar a injustiça, o autoritarismo ou o desmando”¹⁶.

Contudo, se o direito deseja honrar com os exemplos de promessas acima elencadas, a legislação deve assegurar a todos, e, especialmente aos grupos com desvantagens sociais e culturais, um tratamento igualitário em todas as áreas do direito.

Para Roberto Gargarella, no momento em que tais grupos se dirigem as ruas para se manifestar, eles devem ser protegidos e não ser silenciados, como de fato pode ocorrer.

É sob essa ótica que o direito de protesto surge se sobrepondo aos demais direitos, conforme dispõe Gargarella, “el derecho a protestar aparece así, en un sentido importante al menos, como el “primer derecho”: el derecho a exigir la recuperación de los demás derechos”¹⁷.

É sabido que os tribunais entendem que o exercício de um direito não pode suprimir outros, porém, ao se colocar em xeque o peso de cada direito, tem-se que o direito à liberdade de expressão é um dos primeiros e mais importante de toda a cadeia democrática¹⁸.

Como ministra Roberto Gargarella:

(...) la libertad de expresión no sólo merece ser tomada en cuenta como cualquier otro derecho afectado, sino que – mucho más – requiere de una atención privilegiada: el socavamiento de la libertad de expresión afecta directamente el nervio principal del sistema democrático¹⁹.

¹⁶GOMES, Luiz Flávio. *Vandalismo ou Juventude Lúcida*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24734/vandalismo-ou-juventude-lucida>>. Acesso em: 11.07.2015.

¹⁷ “O direito de protestar aparece assim, num sentido importante, pelo menos, como o “primeiro direito”: o direito de exigir a recuperação dos outros direitos”. GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 19.

¹⁸ Nos dizeres de José Afonso da Silva, “democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes”. SILVA, José Afonso da. *Op cit.*, p. 126.

¹⁹ “A liberdade de expressão não só merece ser levada em conta como qualquer outro direito afetado, mas - muito mais - exige uma atenção privilegiada: o enfraquecimento da liberdade de expressão diretamente afeta o nervo central do sistema democrático”. GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 26.

Não obstante, Sérgio Valladão Ferraz ressalta a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática afirmando que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais de seu progresso e do livre desenvolvimento de cada um. Ela vale não apenas para as informações ou ideias que são bem acolhidas ou as que são consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que machucam, chocam ou inquietam. Assim deseja o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não existe uma sociedade verdadeiramente democrática²⁰.

Tem-se que o sistema democrático²¹ possui notável valor e deve ser protegido, tendo em vista:

La idea es que la democracia constituye el mejor medio a nuestro alcance para resolver muchas cuestiones fundamentales (típicamente, cuestiones cómo las de como distribuir los recursos que tenemos o generamos; o cómo invertir las ganancias que obtenemos), sin deshonrar nuestro compromiso inicial con el respeto a la igual dignidad de cada uno²².

Para Eduardo Seino Wiviurka na visão de Gargarella, “o sistema democrático deve ser defendido, porque é o melhor meio em nosso alcance para ordenar a necessidade de que a vida de cada um depende fundamentalmente de cada outro”²³.

Diante do indispensável debate acerca da matéria, um julgado importante ocorreu no ano de 1960 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, denominado *New York Times vs. Sullivan*.

²⁰ FERRAZ, Sérgio Valladão. *et all. Direitos Humanos na Ordem Contemporânea*. Proteção Nacional, Regional e Global. III volume. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 470.

²¹ José Afonso da Silva entende que “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. SILVA, José Afonso da. *Op cit.*, p. 122.

²² “A idéia é que a democracia é o melhor meio à nossa disposição para resolver muitas questões-chave (normalmente questões como a forma de distribuir os recursos que temos ou gerar, ou a forma de investir os lucros que obtêm), sem desonrar nosso compromisso inicial respeito pela igual dignidade de cada um”. GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 40.

²³ WIVIURKA, Eduardo Seino. *O Direito de Protestar no Constitucionalismo Latino-Americano no Pensamento de Roberto Gargarella*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f89394c979b34a25>> Acesso em: 11.07.2015. p. 8.

O caso teve origem em uma manifestação em favor de Martin Luther King. Um número considerável de pessoas estava presente, mas, houve repressão por parte dos policiais. Ante a violência, alguns intelectuais e ativistas procuraram o jornal *New York Times* criticando a atuação do chefe de polícia, denominado Sullivann. Dentre os fatos noticiados, haviam algumas informações falsas, como por exemplo, número de feridos deturpado²⁴.

Sullivann ingressou com ação judicial afirmando que sentiu sua reputação ofendida por conta da reportagem. Sua tese foi acolhida logo em primeira instância, sendo levado em conta pelos magistrados que o jornal havia lhe injuriado indevidamente. O chefe de polícia recebeu uma indenização milionária por parte do jornal²⁵.

Além do julgado acima, Gargarella cita casos como por exemplo de bloqueio de estradas, onde o Julgado Federal número 1 em San Salvador de Jujuy em agosto de 1997, decidiu processar e condenar um grupo de pessoas com condições precárias de vida por terem instalado um piquete na ponte existente sobre o Rio San Lorenzo. O fundamento da decisão era de que a livre circulação do trânsito ficou obstruída, o que era proibido pela legislação²⁶.

Em outro caso, denominado “Hague e Schneider”, foi considerado que as ruas e parques são lugares privilegiados para ocorrer a expressão pública. Aqui, o questionamento se voltava para a possibilidade de jogar panfletos nas ruas, sob o argumento de que a sociedade possui a obrigação de manter a cidade limpa, entretanto, a decisão conservou a liberdade de manter os locais públicos para esse tipo de expressão, pois, ainda que causasse custos e moléstias para terceiros, a liberdade de expressão deveria prevalecer frente a outras questões²⁷.

Ante ao conteúdo de tais julgados, Roberto Gargarella entende que a crítica, sobretudo, a crítica política deve ser preservada, tendo em vista que os juízes possuem razões suficientes para defender o direito à liberdade de expressão como um supra direito, como também para pensar que o direito à crítica política é fator essencial e direito privilegiado dentro da restrita lista de direitos protegidos.

Ressalta ainda, que os juízes devem se atentar para o conteúdo das decisões (assegura que nos últimos tempos os julgados restam com ausência de argumentação plausível e de

²⁴ GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006. p. 23-24.

²⁵ Idem.

²⁶ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 23.

²⁷ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 27-29.

discrecionariade), considerando que elas contribuem demasiadamente nas ações e iniciativas da população²⁸.

Cada cidadão deve ter protegido seus direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à liberdade de expressão, sendo que qualquer medida tomada pelo Estado deve ser no sentido de assegurar um debate público robusto, ou seja,

Em líneas más generales, el esquema defendido hasta aquí implica un compromiso con un sistema institucional en donde los derechos más estrechamente vinculados con la autonomía individual y el autogobierno colectivo reciben una protección privilegiada (una sobreprotección) por parte del Estado. El Estado, aquí se asume, encuentra en el respeto más firme de tales derechos el fundamento mismo de su propia legitimidad²⁹.

Significa dizer, portanto, que a proteção conferida à população por meio da Constituição Federal ao direito à liberdade de expressão, ainda que o foco do protesto seja criticar o governo ou sua atuação, deve ser exercida, pois, uma vez lhe sendo conferida tal garantia, e, estando concebida doutrinariamente como o “coração da constituição”³⁰, e, restando positivada como cláusula pétrea³¹, o Estado possui o dever de assegurar seu cumprimento.

Uma vez sendo a liberdade no seu sentido amplo como direito de primeira geração³², e estando ela entrelaçada com o direito de protesto, conclui-se que o Estado deve cumprir com sua função de garantidor no cumprimento e eficácia de tal garantia fundamental.

Nesse diapasão, Daniel Sarmento alega que o Estado, apesar da crise, ainda é o principal garantidor dos direitos fundamentais, e ainda que,

se os direitos fundamentais se irradiam para as relações privadas e se cabe ao Estado protegê-los quando forem violados por terceiros, este Estado tem de estar

²⁸GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006. p. 12.

²⁹“Em termos mais gerais, o esquema envolve aqui o compromisso com os direitos de mais estreitamente ligadas à autonomia individual e auto-governo coletivo são a proteção privilegiada (superproteção) pelo sistema institucional do Estado. O Estado, aqui, assume-se, é o fundamento da sua própria legitimidade mais forte na proteção desses direitos”. GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 41.

³⁰GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 22.

³¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op cit. Artigo 60, § 4º, inciso IV.

³²SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 46-47.

devidamente aparelhado para desincumbir-se dessa sua função. Tem de formular e implementar as políticas públicas necessárias, pois mesmo a garantia dos direitos individuais de matriz liberal não tem hoje como prescindir de comportamentos ativos do Estado para a sua salvaguarda³³.

Do mesmo modo, afirma que o Estado não deve apenas coibir a violação os direitos, mas também deve proteger seus titulares diante de lesões e ameaças, tendo em vista que a proteção que detém, envolve as áreas administrativas, legislativas e jurisdicionais, que realizam a proteção dos direitos da pessoa humana³⁴.

Owen M. Fiss defende que:

Hay, sin embargo, otra rama de la jurisprudencia de la Primera Enmienda que tomó forma en el curso del siglo xx que reconoce más formalmente la naturaleza fundamental o positiva de la libertad política. Me estoy refiriendo a la obligación positiva del Estado de proteger la expresión. Esta obligación es ininteligible em el contexto de la libertad natural, que, en definitiva, no es otra cosa que aquello que está reservado al individuo luego de que el Estado haya alcanzado los límites de su autoridad. Se ajusta bien, sin embargo, con la noción de la libertad política y representa tal vez su logro más distintivo³⁵.

Nota-se que mesmo existindo garantia constitucional, a liberdade de expressão ainda não tem seu exercício completamente assegurado. Aos saberes de Gilmar Ferreira Mendes, cabe ao Estado “(...) colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais (...)”³⁶.

Além disso, é necessário ressaltar que nenhum direito é absoluto, limites devem ser impostos a fim de evitar eventuais colisões, e sobre isso, leciona André Ramos Tavares que:

³³ SARMENTO, Daniel. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de Uma Teoria. Belo Horizonte: DelRey, 2003, p. 308.

³⁴ O autor relata que “como garantia dos valores morais coletivos, os direitos fundamentais não são apenas um problema do Estado, mas de toda a sociedade. Nesse sentido, é preciso abandonar a perspectiva egocêntrica de que a violação dos direitos humanos constitui um “problema do Governo”, o que permite a cada um de nós, de classe média ou abastada, que nos deitemos à noite para dormir sem culpas o sono dos justos, enquanto a tortura viceja nas delegacias de polícia e crianças famélicas morrem por desnutrição”. SARMENTO, Daniel. *Op cit.*, p. 294, 308-309.

³⁵ “Há, no entanto, uma outra filial da jurisprudência da Primeira Emenda que tomou forma no curso do século XX reconhece mais formalmente a natureza fundamental e positivo da liberdade política. Refiro-me ao positivo obrigação do Estado de proteger a expressão. Esta é ininteligível em obrigação contexto da liberdade natural, o que, em última análise, não é nada diferente do que está reservado para o indivíduo depois que o estado tenha atingido os limites de sua autoridade. No entanto, ele se encaixa bem com a noção de liberdade política e representa, talvez, sua realização mais distintivo”. FISS, Owen M. *Democracia y Disenso*. Una Teoría de La Libertad de Expresión. 1ª ed. Buenos Aires, Editora Ad Hoc, 2010, p. 36.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *et all. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 203.

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade³⁷.

Conclui-se que a liberdade de expressão juntamente com o direito de reunião serve como base para fundamentar o direito de protesto. Sua função é essencial para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito. Através dele é que se pode concretizar a democracia, se dirigir às ruas para manifestar os reclamos, peticionar em órgãos públicos e etc. Desse modo, merece receber uma atenção especial em relação a outros direitos e garantias fundamentais.

3 O direito das minorias frente ao atual ordenamento jurídico

Ainda que a Carta Magna tenha como um dos seus princípios básicos o direito à igualdade, na prática sabe-se que a realidade é outra.

Conforme disse Eduardo Seino Wiviurka, a perspectiva inicial era de que o Parlamento resolveria todas as questões políticas, porém, a população que a Constituição regulamenta mostrou-se mais complexa que a população imaginada pelos legisladores, fazendo com que o Parlamento não conseguisse levar em conta todas as demandas e os diferentes interesses sociais³⁸.

Devido a isso, o tempo ocasionou a formação de diversos grupos, uns mais favorecidos, outros nem tanto. Estes, Gargarella os denomina como “grupos desvantajados”, pois são carentes de vida digna e possuem suas necessidades básicas afetadas devido à ausência de estímulos e recursos, tanto financeiros quanto culturais.

Em comunidades onde vige o princípio majoritário, o poder dá preferência para as maiorias. Para completar tal entendimento, consta no estudo de Eduardo Seino Wiviurka, a seguinte frase de Gargarella proposta por Hamilton: “Dê todo o poder para as maiorias, elas

³⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 558.

³⁸ WIVIURKA, Eduardo Seino. *Op cit.*, p. 14.

oprimirão a minoria. Dê todo o poder à minoria, e ela oprimirá a maioria. Ambas frações, deste modo, devem ter poder, de modo tal que cada uma delas possa defender-se contra a outra”³⁹.

Ainda sim, se sabe que a Constituição Federal tenta honrar tanto com os direitos da maioria, como os da minoria, e, é nesse sentido que Roberto Gargarella afirma que dentro de diversas questões de caráter prioritário deve se encontrar a proteção para o interesse das minorias⁴⁰.

O autor entende que as maiorias, ou seja, o poder político, os legisladores, os presidentes, contam com diversas formas de expressão, enquanto que, frente a isso, o Poder Judiciário surge como um poder menos capacitado na defesa dos direitos das minorias. Para ele, o Poder Judiciário conta com a possibilidade de refletir com calma sobre todos as dificuldades que atingem os grupos minoritários, uma vez que não se encontra restrito por eleições e tampouco a prazos para tomar suas decisões⁴¹.

Sua crítica é intensa com relação a atuação do Poder Judiciário, assevera que as decisões são fracas e que os juízes atuam de modo contrário ao que a Constituição e seus cargos exigem⁴².

Para ele, a prioridade deveria estar atrelada em promover um direito originado em uma comunidade, que não parecesse somente para poucos. E ainda que existe a necessidade de se criar normas que “estendam suas mãos para levantar os caídos e somar os excluídos”⁴³.

Gargarella apresenta duas formas para solucionar o problema. A primeira propõe dar a palavra aos grupos em desvantagens na sociedade, assegurando uma integração efetiva na comunidade, como, por exemplo, participar juntamente e de forma igualitária com o restante da sociedade na tomada de decisões que dizem respeito de como organizar a vida coletiva. A segunda, diz respeito a “remédios” e “saídas” especiais que visam reforçar os direitos mais importantes, bem como reparar fatos ocorridos injustamente. Tal medida é significativa, pois, atualmente, os órgãos possuem controle e garantia dos direitos (poder judiciário ou até mesmo

³⁹ WIVIURKA, Eduardo Seino. *Op cit.*, p. 15.

⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 115.

⁴¹ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a La Protesta Social*. Derecho y Humanidades número 12, 2006, p. 146.

⁴² GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 47.

⁴³ GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 41.

a polícia), pois, se mostram muito pouco sensíveis diante da violação de determinados direitos⁴⁴.

Ademais, como se não bastassem os problemas culturais e sociológicos existentes, o governo, na visão de Roberto Gargarella, se equivoca com as terminações direitos e privilégios.

Se um indivíduo possui um direito, o governo não pode pensar se irá concedê-lo ou não, sua garantia consta expressamente na legislação e de forma incondicional, portanto, não se pode garantir o direito de alguns e de outros não, conforme sua vontade. “El gobierno, de modo no ingenuo, confunde derechos con privilegios, y trata a las demandas de algunos en defensa de sus derechos elementares como si fueran demandas por privilegios”⁴⁵.

Gargarella declara que os grupos que a se refere não dizem respeito aos que buscam comprar iates e automóveis luxuosos, pelo contrário, são grupos que reclamam de componentes considerados básicos para a subsistência.

Resta ausente à proporcionalidade, no caso de subsídios, por exemplo, alguns recebem muitos devido a aproximação que possuem do governo, enquanto que outros recebem pouco, resultando no princípio “cuanto más moleste más le presto atención”⁴⁶.

Conclui afirmando que

Si el Estado quiere evitar el estallido permanente de conflictos, debe apostar por soluciones no discrecionales sino universales. La respuesta discrecional actual es la que llama, la que invita, la que cultiva, la que genera la protesta atomizada que hoy tenemos⁴⁷.

Segundo Eduardo Seino Wiviurka, Gargarella entende que é possível pensar em uma reestruturação judicial inovadora, começando-se por mudanças institucionais que sejam capazes de cumprir com tudo que o Estado Democrático prometeu⁴⁸.

⁴⁴ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 162–163.

⁴⁵ “O governo, não ingenuamente confundem direitos com privilégios, e trata as demandas de alguns em defesa de seus direitos elementares como se fossem pedidos de privilégios”. GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 53.

⁴⁶ “Quanto mais você prestar atenção mais incomoda”. GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 54.

⁴⁷ “Se o Estado quer evitar surto permanente de conflitos, deve se comprometer, mas não há soluções universais. A resposta atual discrecionária é chamada, que convida a agricultura, que gera o protesto atomizado que temos hoje”. Idem.

⁴⁸ Eduardo Seino Wiviurka. *Op cit.*, p. 17.

Ante a constante evolução da sociedade e do aumento dos grupos mais desfavorecidos, a priori, a opinião do jurista Roberto Gargarella deve ser levada em conta, a fim de se buscar uma melhoria nas condições econômicas, sociais e culturais.

4 A colisão de direitos fundamentais no pensamento de Roberto Gargarella

Infelizmente, em algum momento os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico podem chocar-se. Para Gargarella, não há uma solução feliz, haja vista que algum dos direitos envolvidos será restringido ou eliminado para dar fim ao conflito.

Sob seu ponto de vista, é incoerente restringir os direitos que estão em jogo em um conflito apenas com a finalidade de se buscar um equilíbrio das pretensões. Pois, na maioria dos casos, esta é uma solução malograda, considerando que se é deixado de lado algo extremamente importante, que nem todos os direitos possuem ou merecem possuir, ou seja, a hierarquia⁴⁹.

Ao analisar o caso *New York Times vs. Sullivan* sob esse aspecto, verifica-se que direitos estavam em colisão. De um lado os direitos à honra de Sullivan e do outro os direitos de um debate público “vigoroso, desinibido e robusto”⁵⁰. Nesse caso, fora presenciado o direito à liberdade de expressão sendo violado, em prol da honra de Sullivan.

Fato semelhante a esse é o de bloqueio de estradas, onde este, conflita com o direito à liberdade de expressão, de possuir cidades e ambientes limpos, de peticionar para as autoridades, de transitar livremente. Observa-se que muitos direitos ficam em jogo nessa situação⁵¹.

Gargarella entende que casos assim obrigam a população e aos juízes - ou pelo menos deveria obrigar - a pensar profundamente e justificar as razões pelas quais se prioriza mais um direito do que outro.

Compreende que os juízes e doutrinadores frente a tais situações atuam de forma simplória. Explica: tampa-se um olho para reduzir a complexidade dos direitos enfrentados a uma situação precária, como por exemplo num conflito existente entre o direito de trânsito

⁴⁹ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 72.

⁵⁰ Idem

⁵¹ GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 21.

versus o direito de expressão dos demandantes. Seu questionamento é no sentido de como se pode permanecer inerte frente a tantos direitos importantes. De igual modo, sua crítica também é no sentido de como os magistrados tentam ponderar um direito frente a outro, pois, não raras às vezes, optam por dar prioridade ao direito de trânsito, por exemplo, deixando de lado o direito fundamental à liberdade de expressão, evitando negar que está ocorrendo um choque de direitos⁵².

Questiona como o direito ao trânsito pode estar acima em uma pirâmide de direitos, uma vez que os manifestantes possibilitam que vias alternativas no trânsito possam ser utilizadas por toda a população. Afirma que os manifestantes possuem muitas dificuldades para serem ouvidos, e, devido a isso, outros meios são utilizados.

Conclui o pensamento de que não restam dúvidas de que os direitos vinculados com a expressão merecem ser vistos de forma prioritária e especial.

Para tornar o debate mais interessante, traz-se à baila o entendimento de outros doutrinadores, que divergem do entendimento de Gargarella.

Robert Alexy na teoria dos direitos fundamentais, afirma que cabe aos princípios uma ponderação, e que, no caso de colisão entre eles, um afasta o outro no momento da resolução do embate⁵³.

Denian Couto Coelho nas palavras de Walter Claudius Rothenburg, expõe que ao ocorrer casos de colisão entre direitos fundamentais, é levado em conta a indivisibilidade dos direitos e/ou a sua proporcionalidade⁵⁴.

⁵² GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 73.

⁵³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁵⁴ E ainda, Walter Claudius Rothenburg é claro ao explicar a chamada indivisibilidade dos direitos fundamentais. De acordo com ele, pode-se compreender esta característica sob o ângulo de cada direito fundamental, que constitui uma unidade incindível em seu conteúdo elementar, bem como sob o ângulo dos diversos direitos fundamentais, no sentido de que não se pode aplicar apenas alguns dos direitos fundamentais reconhecidos. “Para ilustrar, na primeira acepção, não seria admissível a aplicação da liberdade de ensino em qualquer educandário, apenas quanto ao local, mas desacompanhada da eleição dos métodos didáticos julgados adequados, ou seja, impondo-se o modo de ensinar; na segunda acepção, e no contexto da atual Constituição brasileira, que prevê tanto o direito à assistência quanto o direito à previdência social, não seria admissível que o Poder Público negasse o primeiro. A indivisibilidade dos diversos direitos fundamentais indica a necessidade de respeito e desenvolvimento de todas as categorias de direitos fundamentais - assim os direitos de proteção (especialmente os clássicos direitos individuais ou liberdades públicas) como os direitos a prestação (especialmente os direitos sociais) - e, nesse sentido complementar, evoca a interdependência e a inter-relação dos direitos fundamentais. Atente-se, contudo, a que a realização de um direito fundamental pode dar-se em diferentes graus de intensidade, embora exigindo sempre o respeito à unidade de conteúdo. Assim também a quantidade de direitos fundamentais reconhecidos, bem como a forma desse reconhecimento, varia, conquanto todos os direitos fundamentais que estejam reconhecidos mereçam realização”. COELHO, Denian Couto. *Op cit.*, e ROTHENBURG, Walter

Na mesma esteira Regina Ferrari, entende que

É pela ponderação que se poderá chegar à solução da colisão entre direitos fundamentais ou entre estes e os bens constitucionalmente protegidos, de modo a conferir equilíbrio aos direitos tensionados. É pela interpretação que se terá a reconstrução e a harmonia entre interesses contrapostos, ponderando os fatos concretos a partir da norma, e, por fim, conferindo critérios para uma decisão constitucionalmente adequada⁵⁵.

Paulo Gustavo Gonet Branco ao tratar da ponderação ressalva:

O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter “pesos abstratos” diversos. Mas esse peso abstrato é apenas um dos fatores a ser ponderado. Há de se levar em conta, igualmente, o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha do outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão⁵⁶.

Edilson Farias, leciona que cabe ao legislador resolver a colisão de direitos quando o texto da constituição conceder a uma lei infraconstitucional a alternativa de restringir algum direito fundamental. Assim, o legislador poderá resolver a colisão comprimindo os direitos postos à tona, mas sempre levando em conta os requisitos do núcleo essencial dos direitos envolvidos, bem como a regra da proporcionalidade. Já as colisões que não são amparadas para os legisladores, são conferidas aos juízes, sendo “uma das tarefas centrais da hermenêutica constitucional contemporânea”⁵⁷.

Constata-se, portanto, que diversos nomes do direito entendem que é razoável que se leve em conta o caráter da ponderação na solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Tal afirmação vai contra ao pensamento de Roberto Gargarella. Para ele,

Claudius. *Direitos Fundamentais e suas características*. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=24215>>. Acesso em: 11.07.2015.

⁵⁵ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. *Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 545.

⁵⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *et all. Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 364.

⁵⁷ FARIAS, Edilson. *Liberdade de Expressão e Comunicação*. Teoria e Proteção Constitucional. 1ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 47-48.

Quiero decir, si hay decenas de derechos em juego, como es lo que puede pasar em una situación de corte de ruta, entonces tenemos que hacer el máximo esfuerzo por preservar hasta el final aquellos derechos que estén más cerca del corazón de la Constitución. ¿cuál sería el corazón de la Constitución? Según entiendo, ese núcleo duro tiene que ver con las reglas básicas del juego democrático. Creo que en ese núcleo básico, derechos como los vinculados, por ejemplo, a la libre expresión ocupan un lugar más que central⁵⁸.

E ainda,

Si los derechos, en general, merecen una protección especial frente a otro tipo de intereses generales, ciertos derechos en particular – como la libertad de expresión – merece uma sobreprotección, aun dentro del área especialmente protegida em la que se encuentran (el área de los derechos)⁵⁹.

Conclui-se, portanto, que o direito à liberdade de expressão merece especial atenção frente aos demais direitos. Resta integrado aos direitos de primeira geração, logo, o Estado deve intervir apenas para garantir a preservação e o respeito a tal posição em que o direito se encontra.

Relacionado está, com o direito de protesto, vez que, sem liberdade de expressão, não há que se falar em manifestações públicas, pois, seu pilar se encontra no direito que a população possui de se reunir em locais públicos para expressar seus sentimentos de insatisfação perante a crise em que o mundo se encontra.

5 Considerações finais

Como bem diz Roberto Gargarella, “Em nosso país, como em outros, o direito se acostuma a fazer o que não deve: maltrata a quem se deve cuidar, persegue a quem se deve proteger, ignora a quem deve maior atenção e serve a quem se deve controlar”⁶⁰.

⁵⁸ “Quero dizer, se há dezenas de jogo em direitos, como é que pode acontecer em uma situação de bloqueio, então devemos fazer todos os esforços para preservar até o fim desses direitos que são mais perto do coração da Constituição. Qual seria o coração da Constituição? Pelo que entendi, o núcleo tem a ver com as regras básicas da democracia. Eu acho que ocupam um lugar central nesta direitos fundamentais básicos como os ligados, por exemplo, a liberdade de expressão”. GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006, p. 22.

⁵⁹ “Se os direitos, em geral, merecem proteção especial contra outros tipos de interesses gerais, em especial certos direitos - como a liberdade de expressão - é uma superprotetora, mesmo dentro da área especialmente protegida que estão em (a área de direitos)”. GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 74.

⁶⁰ GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014, p. 19.

Muito tem-se visto nos meios de comunicação que diversas pessoas tem saído do conforto de suas residências e se deslocado às ruas para declarar suas insatisfações, seja na forma de reivindicação de direitos ou na crítica da atuação do governo.

A intenção é de chamar atenção do Poder Público para seus reclamos, visando que alguma atitude seja tomada para beneficiá-los.

Tal ato tem natureza democrática e fortalece assim, o Estado Democrático de Direito.

A partir disso, nasce o direito de protestar, um direito fundamentado na liberdade de expressão e no direito de reunião.

Ante a todo o cenário que temos vivenciado, o direito à liberdade de expressão deve ser defendido como sendo mais especial que outros direitos fundamentais quando postos em conflito, estando no coração da Constituição Federal, merecendo uma maior atenção e proteção.

Procurou-se demonstrar que a democracia é uma ferramenta fundamental para a concretização do direito à liberdade de expressão, uma vez que resta resguardada pelo seu basilar princípio da dignidade da pessoa humana.

Corroborar-se que como sendo um direito de primeira geração, é dever do Estado proteger, sem causar demasiada restrição ou abuso.

Ressaltou-se que mesmo diante da sua aplicação, limites devem ser impostos ao direito de protesto, tendo em vista que nenhum direito é completamente absoluto, porém, meios alternativos podem ser usados visando dirimir eventuais condenações penais por depredações ao patrimônio público e privado, a título de exemplo, a prestação de trabalho comunitário.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *et all. Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11.07.2015.

CLÉVE, Cléverson Merlin. *Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração*. Constituição e Democracia–Estudos em homenagem à Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Fayaga Silveira Bedê (org.). São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rS3NhUpP1twJ:www.cleveadvogados.com.br/arquivos/constituicao-supranacional-e-principio-da-soberania-seminario-reconstituicao-do-brasil.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11.07.2015.

COELHO, Denian Couto. *Liberdade de Expressão x Terrorismo*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/liberdade-de-expressao-x-terrorismo-eiuw30z683lpgpo7e4sx1afri>. Acesso em: 11.07.2015.

COELHO, Denian Couto. *O Mito da Universalidade do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão no Brasil*. Dissertação de mestrado. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2012/Denian%20Couto%20Coelho.pdf. Acesso em: 11.07.2015.

ESTADOS AMERICANOS. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000)*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>. Acesso em: 11.07.2015.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de Expressão e Comunicação*. Teoria e Proteção Constitucional. 1ª ed. São Paulo: RT, 2004.

FERRAZ, Sérgio Valladão. *et all. Direitos Humanos na Ordem Contemporânea*. Proteção Nacional, Regional e Global. III volume. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. *Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, José Celso de Mello. *O Direito Constitucional de Reunião*. São Paulo, Revista Justitia, p. 163. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>. Acesso em: 11.07.2015.

FISS, Owen M. *Democracia y Disenso*. Una Teoría de La Libertad de Expresión. 1ª ed. Buenos Aires, Editora Ad Hoc, 2010.

GARGARELLA, Roberto. *Carta Abierta Sobre La Intolerancia*. Apuntes sobre derecho y protesta. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2006.

GARGARELLA, Roberto. *El Derecho a la Protesta – El Primer Derecho*. 1ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Vandalismo ou Juventude Lúcida*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24734/vandalismo-ou-juventude-lucida>. Acesso em: 11.07.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *et all. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais e suas características*. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=24215>>. Acesso em: 11.07.2015.

SAN JOSÉ DA COSTA RICA. *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*. Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 11.07.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de Uma Teoria. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. *et all. Direito e Democracia*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WIVIURKA, Eduardo Seino. *O Direito de Protestar no Constitucionalismo Latino-Americano no Pensamento de Roberto Gargarella*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f89394c979b34a25>> Acesso em: 11.07.2015.